

- Anular, subsidiariamente, o artigo 4.º da decisão recorrida, na medida em que se pronuncia sobre a legalidade de contratos particulares entre investidores e outras entidades; e
- Condenar a Comissão nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os invocados no processo T-700/13 Bankia/Comissão.

---

### Recurso interposto em 8 de janeiro de 2014 — NetMed/IHMI — Sander chemisch-pharmazeutische Fabrik (SANDTER 1953)

(Processo T-21/14)

(2014/C 61/34)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

#### Partes

*Recorrente:* NetMed Sàrl (Wasserbillig, Luxemburgo) (representante: S. Schafhaus, Rechtsanwalt)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Sander chemisch-pharmazeutische Fabrik GmbH (Baden-Baden, Alemanha)

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 24 de outubro de 2013, no processo R 1846/2012-1;
- Condenar o recorrido nas despesas do processo, bem como no pagamento das despesas incorridas com o recurso e o processo de oposição.

### Fundamentos e principais argumentos

*Requerente da marca comunitária:* a recorrente

*Marca comunitária em causa:* a marca nominativa «SANDTER 1953», para produtos das classes 3, 5 e 10 — pedido de marca comunitária n.º 9 448 887

*Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição:* Sander chemisch-pharmazeutische Fabrik GmbH

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* a marca nominativa alemã «Sander», para produtos das classes 5, 10 e 25; a marca figurativa internacional, protegida no Benelux, na Áustria e em França, que contém o elemento verbal «SANDER», para produtos das classes 5, 10 e 25

*Decisão da Divisão de Oposição:* deferiu parcialmente a oposição

*Decisão da Câmara de Recurso:* negou provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* violação dos artigos 42.º, n.ºs 2 e 3, e 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009

---

### Recurso interposto em 7 de janeiro de 2014 — NCG Banco/Comissão

(Processo T-24/14)

(2014/C 61/35)

Língua do processo: espanhol

#### Partes

*Recorrente:* Liberbank (Madrid, Espanha) (representantes: J. Buendía Sierra, E. Abad Valdenebro, R. Calvo Salinero, A. Lamadrid de Pablo e A. Biondi, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão recorrida na medida em que considera o conjunto de medidas que, nos termos desta, constituem o chamado regime espanhol de locação financeira um auxílio de Estado novo e incompatível com o mercado interno;
- Anular, subsidiariamente, os artigos 1.º e 4.º da decisão recorrida, que identificam os investidores dos AIE como beneficiários dos alegados auxílios e destinatários únicos da ordem de recuperação;

- Anular, subsidiariamente o artigo 4.º da decisão recorrida, na medida em que ordena a recuperação dos alegados auxílios;

- Anular, subsidiariamente, o artigo 4.º da decisão recorrida, na medida em que se pronuncia sobre a legalidade de contratos particulares entre investidores e outras entidades; e
- Condenar a Comissão nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os invocados no processo T-700/13 Bankia/Comissão.

### Recurso interposto em 9 de janeiro de 2014 — Espanha/Comissão

(Processo T-25/14)

(2014/C 61/36)

Língua do processo: espanhol

### Partes

*Recorrente:* Reino de Espanha (representante: M. García-Valdecasas Dorrego, Abogado del Estado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Comissão Europeia de 29 de outubro de 2013, relativa à conformidade das taxas unitárias de 2014 para as zonas tarifárias, nos termos do artigo 17.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, no que se refere à fixação de uma taxa para Espanha de 71,69 euros (Espanha continental) e de 58,36 euros (Espanha, Ilhas canárias) e
- condenar a instituição recorrida nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto da decisão da Comissão Europeia de 29 de outubro de 2013, relativa à conformidade das taxas unitárias de 2014 para as zonas tarifárias, nos termos do artigo 17.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, no que se refere à fixação de uma taxa para Espanha de 71,69 euros (Espanha continental) e de 58,36 euros (Espanha, Ilhas Canárias).

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca os seguintes fundamentos:

1. Violação das disposições combinadas no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1191/2010 da Comissão, de 16 de dezembro de 2010, e do artigo 11.º-A do Regulamento (CE) n.º 1794/2006, de 6 de dezembro de 2006, que estabelece o regime comum de tarifação dos serviços de navegação aérea, na medida em que estes artigos preveem que os prestadores dos serviços não devem suportar, no primeiro pe-

ríodo de referência 2012-2014, os desvios que não sejam superiores ou inferiores a 2 % das previsões do tráfego previsto nos Estados-Membros cujas regulamentações nacionais, anteriores a 8 de julho de 2010, estabeleçam uma redução da taxa unitária superior aos objetivos da União.

2. Violação do princípio da hierarquia das normas, na medida em que uma decisão não pode alterar um regulamento da União, nem decidir que «já deve ser aplicada» uma partilha dos riscos a partir de uma diferença de 0 %, em vez de 2 %, quando o regulamento que o aplica não o prevê expressamente.
3. Desvirtuação do procedimento estabelecido, na medida em que ao prever *ex novo* um critério de partilha dos riscos no sistema de tarifação, não respeitou o procedimento previsto no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu, para o qual remete o artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu. Segundo o recorrente, estes artigos dispõem que a Comissão adote medidas de execução para determinar o sistema de tarifação assistida pelo Comité do Céu Único e, além disso, a aplicação do procedimento previsto no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

A título subsidiário, o recorrente alega também que a Comissão violou o dever de fundamentação dos atos e o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 550/2004, por não ter previamente consultado o Comité do Céu Único, sobre se a posição de Espanha respeita ou não os princípios e as normas de tarifação.

### Recurso interposto em 7 de janeiro de 2014 — Taetel/Comissão

(Processo T-29/14)

(2014/C 61/37)

Língua do processo: espanhol

### Partes

*Recorrente:* Taetel, SL (Madrid, Espanha) (representantes: E. Navarro Varona, P. Vidal Martínez, J. López-Quiroga Teijero e G. Canalejo Lasarte, advogados)

*Recorrida:* Comissão Europeia